



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501086-05.2025.8.26.0535**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2127475/2025 - 01º D.P. GUARULHOS, 2127475 - 01º D.P. GUARULHOS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ERIK RODRIGO BATISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo**

Vistos.

**ERIK RODRIGO BATISTA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão no artigo 121, § 2º, inciso III c.c. o artigo 18, inciso I, parte final, ambos do Código Penal, bem como no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo, porque, segundo consta da denúncia, no dia 11 de abril de 2025, por volta das 02 horas, na Avenida Tiradentes, nº 2236, Jardim Santa Edwirges, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, agindo com dolo eventual, com emprego de meio que gerou perigo comum, colocando em risco a segurança viária, teria atropelado Cristiano Almeida da Cruz, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva e determinante de sua morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, momentos antes dos fatos narrados no parágrafo anterior, bem como logo após tais acontecimentos, **ERIK RODRIGO BATISTA**, teria conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo se apurou, na data dos fatos, após ingerir bebidas alcoólicas, com a sua capacidade psicomotora alterada, o réu teria conduzido o veículo automotor I/AUDI Q3, cor preta, placas PIT7J02, pela via pública em alta velocidade, incompatível com a segurança viária, quando, repentinamente, teria mudado de faixa e perdido o controle da direção, vindo a atropelar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Cristiano, que estava na calçada.

A vítima ficou gravemente ferida e não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer ainda no local, enquanto o réu se evadiu do local do crime, deixando de prestar socorro a Cristiano, sendo posteriormente localizado e preso em flagrante por policiais militares.

A denúncia foi ofertada em 23/04/2025 (fls. 99/104) e recebida em 24/04/2025, ocasião em que a prisão preventiva decretada em audiência de custódia foi mantida (fls. 109/114).

Noelia Almeida Couto postulou sua habilitação nos autos como assistente de acusação na qualidade de ascendente da vítima (fls. 121/125).

O réu Erik Rodrigo Batista, por intermédio de advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 141/146). Juntou documentos (fls. 147/181).

Este Juízo deferiu o pedido defensivo e concedeu ao réu o benefício da liberdade provisória com a fixação das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, devendo o réu permanecer distante de locais como bares, boates, casas noturnas e congêneres; 3) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste Juízo, devendo manter o endereço atualizado. Decreto, ainda, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do artigo 294 do CTB. O réu deverá ainda, comparecer a todos os atos do processo a que for intimado. Nesta oportunidade, foi deferida a habilitação da assistente de acusação (fls. 226/228).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que revogou a prisão do acusado (fls. 282/290).

A assistente de acusação requereu a realização de diligências e o aditamento da denúncia (fls. 237/250).

Este Juízo deferiu em parte os pedidos formulados (fls. 355/357).

O réu foi devidamente citado em fls. 257.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Requereu a desclassificação da conduta imputada para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob o fundamento de que não teria agido com dolo, ainda que eventual. De modo subsidiário, requereu a absolvição sumária por suposta "eventual inimputabilidade por embriaguez medicamentosa involuntária". Por fim, requereu a rejeição da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

denúncia no tocante ao crime de embriaguez ao volante e o afastamento da majoração do mínimo de indenização. Arrolou testemunhas (fls. 367/383). Juntou documentos (fls. 384/431).

O recebimento da denúncia foi ratificado, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/09/2025 (fls. 462/464 e 522).

Em audiência realizada no dia 08/09/2025, foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes insistiram na oitiva da testemunha Rabih Ali Kalil, razão pela qual este Juízo designou audiência em continuação para o dia 17/11/2025 (fls. 861/862).

Em audiência em continuação, foram ouvidas duas testemunhas e a Defesa requereu a substituição dos depoimentos das demais testemunhas pela juntada das respectivas declarações escritas acerca da idoneidade do réu. Este Juízo deferiu o pedido e homologou a desistência da oitiva das testemunhas. Ao final, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais escritos (fls. 1020/1021).

O Ministério Pùblico postulou a pronúncia do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 1064/1083).

A Assistente de acusação também requereu a pronúncia do investigado, uma vez que demonstrada a assunção do risco de produzir o resultado morte e a decretação da prisão preventiva (fls. 1089/1104).

De seu turno, a Defesa requereu, preliminarmente: i) o desentranhamento da gravação extraída da Câmera Operacional Portátil (COP), uma vez que retrata verdadeiro interrogatório informal conduzido por policial militar, seguido de suposta confissão, para somente ao final, ser proferido o chamado Aviso de Miranda; ii) a nulidade do processo ante a ausência de materialidade, pela falta de comprovação da ingestão de álcool. No mérito, requereu a impronúncia do réu. De modo subsidiário, postulou a desclassificação da conduta imputada para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor; o indeferimento do arbitramento de indenização e a manutenção da liberdade provisória (fls. 1110/1158).

### **É o breve relatório.**

### **Fundamento e decidio.**

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas.

A questão relativa ao desentranhamento da gravação extraída da Câmera Operacional Portátil (COP) já foi decidida nos autos. Com efeito, nos termos da decisão de fls.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

772/776, a utilização da câmera portátil pela Polícia Militar objetiva aumentar a transparência, garantir o uso proporcional da força, preservar direitos fundamentais, registrar evidências para a investigação, reduzir os crimes, bem como proteger a integridade dos agentes públicos e dos cidadãos.

Quando o agente público se depara com situações que ensejam a prisão em flagrante, pode questionar o infrator acerca dos fatos visando compreender seu contexto.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inobservância do "Aviso de Miranda" pelos policiais militares, no ato da abordagem, por si só, não é apta a anular as provas obtidas contra o réu, uma vez que não há norma processual que imponha aos agentes públicos o dever de previamente cientificar o preso sobre seu direito ao silêncio, haja vista que não são eles responsáveis pela colheita das declarações, mas sim as autoridades policial e judicial. Vejamos:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO. "AVISO DE MIRANDA". DESNECESSIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incursivo no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática de tráfico de drogas, consistente na apreensão de 652 pinos de cocaína (800g), 9g de crack e 1 litro de lança-perfume, substâncias encontradas em sua posse e sob sua guarda. Pleiteia o reconhecimento de nulidade da busca pessoal e do interrogatório, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal realizada pelos policiais militares seria nula por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP); (ii) avaliar eventual nulidade pela ausência de observância do "Aviso de Miranda" quando da abordagem policial; (iii) verificar se a condenação por tráfico de drogas pode subsistir diante da alegada insuficiência de provas, ressaltadas contrariedades dos testemunhos policiais com vídeo e apresentação de única sacola em inquérito, bem como diante de declarações de testemunhas de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tentativa de fuga do réu em local conhecido como ponto de tráfico justifica a fundada suspeita, legitimando



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

a busca pessoal sem mandado judicial, conforme autorizam os arts. 240, §2º, e 244 do CPP, e a jurisprudência consolidada do STJ e STF. 4. A **ausência de prévio "Aviso de Miranda"** pelos policiais não gera nulidade, pois inexiste dever legal de advertência imediata do direito ao silêncio por agentes policiais que apenas realizam a prisão, cabendo essa formalidade à autoridade policial ou judicial, o que foi realizado no caso. 5. A materialidade foi comprovada por autos de apreensão, laudos toxicológicos e boletim de ocorrência, enquanto a autoria decorre dos depoimentos coerentes e convergentes dos policiais que efetuaram a prisão, considerados meio idôneo de prova quando colhidos sob o crivo do contraditório. 6. Imagens colacionadas pela Defesa que não infirmam a acusação e demonstram a falta de veracidade da própria versão do réu sobre o ocorrido, diante da incompatibilidade do horário relatado e da constatação de que as diligências policiais na garagem foram realizadas depois da abordagem do réu. Ausente demonstração do interesse dos agentes em prejudicar o réu, que sequer conheciam. 7. Possível apresentação de apenas uma sacola em Delegacia que não é apta a macular a acusação, mesmo porque confirmada a apresentação de diversas substâncias entorpecentes. Eventuais irregularidades na fase do inquérito policial que não maculam a ação penal. 8. A expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a ausência de instrumentos de consumo indicam inequívoco intuito mercantil, caracterizando o delito de tráfico, ainda que não flagrante a venda, por se tratar de crime de ação múltipla. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 abrange a conduta de trazer consigo ou guardar entorpecentes, mesmo que sem posse física imediata, bastando a disponibilidade sobre o objeto ilícito. 9. A dosimetria observou corretamente as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas, aplicando o redutor do §4º do art. 33 no patamar máximo, com pena final adequada e proporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Rejeitadas as preliminares, recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fuga do suspeito em local conhecido por tráfico constitui fundada suspeita apta a justificar busca pessoal sem mandado judicial. 2. A ausência do "Aviso de Miranda" pelos policiais não acarreta nulidade processual, pois inexiste previsão legal nesse sentido. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são prova idônea quando harmônicos e colhidos sob contraditório. 4. A configuração do crime de tráfico de drogas independe da venda flagrancial, bastando a posse ou guarda de substância destinada à comercialização. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, 244 e 156; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §4º, 40, III, e 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.546.677/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 09.09.2025; STF, HC nº 239426 AgR/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.05.2024; STJ, AgRg no HC nº 972.941-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 1.917.106/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 14.03.2023; STF, ARE nº 1406375/SC, Rel. Min. André



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Mendonça, j. 12.03.2023; STJ, HC nº 816.768-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.791.130-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.08.2025 (TJSP; Apelação Criminal 1502375-38.2023.8.26.0536; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 07/12/2025) (negritei).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. DISTINÇÃO ENTRE DIÁLOGO PRELIMINAR E INTERROGATÓRIO FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: O recurso foi interposto contra decisão que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. Sustenta, em síntese, a nulidade das provas obtidas a partir de sua confissão informal durante a abordagem policial, por violação ao direito ao silêncio (Aviso de Miranda), e alega que a ausência de câmeras corporais nos uniformes dos policiais macula a prova testemunhal, pleiteando a absolvição por ilicitude probatória. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio ("Aviso de Miranda") durante a abordagem policial, que resultou na confissão informal do réu, configura prova ilícita; (ii) se a falta de câmeras corporais nos uniformes dos agentes de segurança pública invalida seus depoimentos e, por consequência, o conjunto probatório; (iii) se, afastadas as preliminares, as provas dos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas. III. Razões de decidir: Os fundamentos do acórdão assentam-se na distinção entre o diálogo informal e exploratório, inerente à abordagem policial, e o interrogatório formal, ato processual solene. A garantia constitucional do nemo tenetur se detegere, materializada no "Aviso de Miranda", é exigível apenas neste último, não sendo requisito de validade para as diligências preliminares em campo. A confissão informal, nesse contexto, serve como mero elemento informativo que legitima a continuidade da apuração. Ademais, a ausência de câmeras corporais, embora seja um mecanismo de transparência desejável, não possui o condão de, por si só, invalidar os depoimentos dos agentes públicos, mormente quando se revelam coesos e harmônicos com os demais elementos probatórios, como a apreensão dos entorpecentes e a posterior confissão judicial do réu. A tese de coação, por sua vez, permaneceu isolada e desprovida de qualquer suporte probatório. Desse modo, não há ilicitude na "árvore" (abordagem policial), o que torna hígidos os seus "frutos" (apreensão da droga e demais provas), legitimando a manutenção do decreto condenatório. IV.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Dispositivo e Tese: Recurso de Apelação não provido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: **A advertência sobre o direito ao silêncio ("Aviso de Miranda") é exigível durante os interrogatórios formais, perante a autoridade policial ou judiciária, não sendo requisito de validade para o diálogo informal travado durante a abordagem policial, que possui natureza de diligência preliminar.** A ausência de câmeras corporais nos uniformes dos policiais, embora seja um instrumento desejável de transparência, não invalida, por si só, a prova testemunhal, cuja força probante deve ser aferida em conjunto com os demais elementos dos autos. Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 40, III. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Criminal 1500482-06.2024.8.26.0559; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 1ª Vara; j.: 29/05/2025. AgRg no REsp n. 2.170.018/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 (TJSP; Apelação Criminal 1501897-44.2024.8.26.0617; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2025; Data de Registro: 01/12/2025) (negritei).

No caso dos autos, extrai-se da gravação questionada, que o réu respondeu aos questionamentos do Policial Militar de forma espontânea, sem qualquer coação ou induzimento. De mais a mais, ao ser interrogado em solo policial, o acusado foi orientado acerca do seu direito constitucional, ocasião em que exerceu o direito ao silêncio (fl. 15).

Ademais, o video isolado não tem qualquer efeito para a formação do convencimento do Magistrado ou dos Jurados, os quais analisarão todos os elementos probatórios em conjunto, para eventual decisão de pronúncia e/ou condenação.

Deste modo, não há que se falar em desentranhamento da gravação da *bodycam* por ser prova lícita e válida.

De igual forma, a preliminar de nulidade do processo ante a ausência de materialidade, pela falta de comprovação da ingestão de álcool não merece acolhida.

A constatação da alteração da capacidade psicomotora, nos termos do artigo 306, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, se dá das seguintes formas:

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Extrai-se do dispositivo legal supracitado, que caso não haja a realização do teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora pode ser atestada por outros meios, dentre eles, a prova testemunhal, como no caso em tela.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**PENAL. APPELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.** Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente a desclassificação para infração administrativa. Impertinência. Condenação legítima. Absolvição e desclassificação para mera infração administrativa. Impossibilidade. Acusado que, com sinais visíveis de embriaguez, conduziu veículo automotor pela via pública após ingerir bebida alcoólica. **Embriaguez constatada pelo exame clínico e pela prova testemunhal. Prova técnica devidamente válida. Idoneidade das declarações da testemunha e dos policiais militares que confirmaram os sinais visíveis de embriaguez.** O delito previsto no art. 306, do CTB, é crime de perigo abstrato, sendo, portanto, irrelevante e desnecessária a comprovação concreta de dano ou risco à integridade de outrem, surgindo indiferente, ainda, se estava o motorista conduzindo o veículo de forma normal. Capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, confirmada por exame clínico e prova testemunhal, nos termos do art. 306, §2º, do CTB e da resolução 432/2013, do CONTRAN. Impossibilidade de desclassificação do delito para mera infração administrativa. Conduta que se enquadra perfeitamente ao tipo penal em questão (artigo 306, do CTB). Condenação mantida. Negado provimento (TJSP; Apelação Criminal 1501208-75.2024.8.26.0010; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional X - Ipiranga - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025) (negritei).

Não há que se falar, portanto, em nulidade processual, ante a ausência de exame para atestar eventual embriaguez.

Superadas as questões preliminares, passa-se a análise do mérito propriamente dito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

A primeira fase do procedimento bifásico do Júri volta-se à determinação da certeza da materialidade do crime denunciado e de indícios suficientes de autoria do réu.

Constatadas, deve o magistrado pronunciar o réu, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal; do contrário, impõe-se a impronúncia, na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Portanto, em sede de *judicium accusationis* a apreciação do acervo fático-probatório se circunscreve aos limites do necessário para formação do convencimento acerca da admissibilidade do julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, sendo interditada ao juiz togado a incursão aprofundada nas provas, sua valoração e a busca por um juízo de certeza, eis que tal mister é atribuído pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d) da Constituição Federal ao tribunal popular, juiz natural da causa.

O mesmo raciocínio aplica-se às qualificadoras e causas de aumento de pena descritas na denúncia, ou seja, a probabilidade da caracterização das elementares e circunstâncias bastam à pronúncia.

Por outro lado, nesta etapa processual admite-se cognição plena e juiz de certeza exclusivamente nas hipóteses de desclassificação do fato para delito não atribuído à competência do Tribunal do Júri e de absolvição sumária, caso em que, a teor do artigo 415 do Código de Processo Penal, devem ficar cabalmente comprovadas a inexistência do fato, não ser o réu autor ou partícipe do fato, a atipicidade da conduta ou excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

Fincado nessas premissas, passo ao exame do caso concreto.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 01/06, 34/40 e 65/82), fotografias do veículo (fls. 22/29), notificação de óbito (fl. 30), relatório operacional das viaturas que atenderam os fatos (fls. 83/96), certidão de óbito (fl. 124) laudo de local (fls. 187/225), laudo necroscópico (fls. 333/335), anexo fotográfico (fls. 336/337), imagens de câmeras de segurança (fls. 524/526), relatório de investigação (fls. 531/537), imagens da *bodycam* utilizada pelo Policial Militar (fl. 651), documentos referentes aos radares que demonstram o trajeto do veículo conduzido pelo réu desde a saída do bar em que estava até o local em que o veículo foi encontrado (fl. 724), bem como pela prova oral colhida.

Por outro lado, a prova oral produzida, sob o crivo do contraditório, revela a existência de indícios suficientes de autoria delitiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
 Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

A testemunha Sigilosa declarou que é motorista de aplicativo e que no momento dos fatos, estava trabalhando. Relatou que observou que o veículo Audi Q3 trafegava na direção contrária e acabou atropelando a vítima, adentrando a calçada. O motorista do veículo estava com a janela baixa e olhou para trás, momento em que conseguiu visualizar claramente seu rosto. Informou que à sua frente havia um Honda City prata, que retornou para acompanhar o veículo Audi Q3 e provavelmente coletou a placa e demais informações. Após deixar a passageira em seu destino, retornou ao local do acidente e repassou as informações que tinha às autoridades. Posteriormente compareceu à delegacia e realizou o reconhecimento do condutor, sem dúvidas quanto à identificação. O veículo Audi Q3 trafegava gradualmente de uma faixa para outra, da direita para a esquerda, até atingir a calçada, sem alteração brusca de direção, e que se encontrava em velocidade irregular, acima do limite permitido na via. Relatou que o atropelamento ocorreu próximo ao ponto em que a vítima foi atingida, sem deslocamento significativo do corpo, e que, ao retornar ao local, encontrou outras pessoas presentes. Desceu do veículo para observar a cena e constatou ausência de marcas de frenagem na via, chegando a visualizar o sapato da vítima no momento do impacto. Informou que o socorro chegou posteriormente, após a chegada da Polícia Militar. O motorista do Audi Q3 foi detido pela Polícia Militar em outro local, circulando normalmente com o carro batido, cujo pneu estava furado em decorrência do acidente, e que não houve tentativa de linchamento, pois a polícia impediu. Afirmou que acompanhou notícias sobre o ocorrido posteriormente, sem ter sido procurado por qualquer pessoa, apenas solicitando sigilo devido. Afirmou que o condutor do veículo estava sozinho, que a visão da colisão ocorreu de frente e lateralmente ao veículo, e que a traseira só foi visualizada após a ocorrência do acidente. Questionado, relatou que após o atropelamento, o réu retirou o carro da calçada, na mesma manobra, e colocou a cabeça para fora do veículo, olhando pelo lado esquerdo, para vítima. O carro estava a frente da vítima.

O policial militar Cláudio Elias da Costa declarou que na noite dos fatos, estava de serviço quando a equipe foi acionada via rádio para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegar ao local, já havia uma ambulância prestando os primeiros socorros à vítima, que se encontrava caída no solo. Informou que tomou conhecimento de que um veículo trafegando pela rua subiu na calçada, atropelou um pedestre e se evadiu do local. No local não havia marcas de frenagem brusca na via. Relatou que, de acordo com informações de pedestres presentes, o veículo seguia do sentido bairro após o atropelamento. Permaneceu no local, atendendo a ocorrência e buscando obter o máximo de informações possíveis para subsidiar as diligências posteriores. Relatou que ouviu de populares que o veículo envolvido era um Audi de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

cor preta, e que outro indivíduo presente no momento do acidente forneceu a placa do veículo à equipe policial. Imediatamente, comunicou à central da polícia as características do veículo, a placa e o sentido em que seguia. Inicialmente, a vítima recebia atendimento de socorristas, mas ao chegar o médico, o óbito foi constatado no local. Afirmou que a vítima trajava uma camiseta do estabelecimento onde trabalhava, e que funcionários do estabelecimento tomaram conhecimento do ocorrido ao saírem para verificar o impacto do acidente. Relatou que outra equipe policial localizou o veículo Audi Q3 estacionado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, com os pneus do lado direito danificados possivelmente em razão da colisão. O condutor foi encontrado sentado no banco do motorista e conduzido pela equipe. Havia vômito no interior do veículo. Posteriormente, manteve contato com o condutor durante o registro de ocorrência, ocasião em que o indivíduo relatou ter participado de um *happy hour* à tarde, consumindo oito garrafas de cerveja de 600ml, e que após o atropelamento apenas escutou o barulho, não visualizou a vítima e seguiu em frente. Afirmou que o condutor não demonstrou arrependimento sobre o ocorrido e que, pela experiência e observação, o condutor apresentava sinais de embriaguez, como fala pastosa, olhos vermelhos e confusão mental. Ao ligar a câmera, informou ao réu que estava sendo gravado e o informou sobre seus direitos constitucionais.

O policial militar Lucas Bernardo Coelho declarou que na data dos fatos, encontrava-se em serviço quando a equipe foi acionada via rádio para atendimento de ocorrência de atropelamento. Ao chegar ao local, já havia uma ambulância prestando os primeiros socorros à vítima, que se encontrava caída na calçada. Informou que o veículo envolvido trafegava pela via, subiu na calçada e atingiu o pedestre, evadindo-se em seguida. Disse não se recordar de ter visualizado marcas de frenagem no local do acidente. Afirmou que a via Tiradentes, ainda que no período da madrugada, é bastante movimentada, sendo que algumas pessoas que se encontravam nas proximidades informaram terem presenciado o ocorrido. Afirmou que um motociclista, cujo nome não se recorda, teria presenciado o atropelamento, bem como um gerente de estabelecimento comercial nas imediações, que também presenciou os fatos, segundo o que foi informado por essas pessoas, o veículo envolvido era um Audi de cor preta. Declarou não se recordar se foi possível identificar a velocidade do veículo no momento do atropelamento, tampouco se alguém mencionou se o automóvel estava acima ou abaixo do limite permitido. Relatou que, posteriormente, manteve contato com o condutor do veículo, identificado como Erik, o qual apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, cambaleante, odor etílico e comportamento alterado, além de vestígios de vômito em suas roupas e no veículo. Afirmou que o condutor se negou a realizar o teste do etilômetro, não sabendo informar se posteriormente foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

submetido a exame de sangue ou exame clínico. Quando chegou ao local onde o veículo foi encontrado, o automóvel Audi Q3 já havia sido localizado por outra equipe policial, estacionado com avarias no lado direito e vestígios de vômito em seu interior. Informou que não se recorda de ter encontrado qualquer ilícito dentro do veículo. Relatou que a outra equipe responsável pela localização do automóvel era de companhia diversa e que não se recorda dos nomes dos policiais envolvidos. Relatou que foi acionado via COPOM para atendimento da ocorrência e que, no momento do deslocamento, encontrava-se acompanhado do cabo Cláudio Elias, seu encarregado de viatura naquela data. Informou que as câmeras corporais foram acionadas desde o início até o término da ocorrência, registrando todo o atendimento e o contato mantido com o condutor posteriormente, já na delegacia. Afirmou que tanto ele quanto seu parceiro orientaram o condutor acerca de seus direitos constitucionais, inclusive sobre o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo. Declarou não se recordar se teve contato pessoal com o acusado no local onde o veículo foi encontrado ou apenas na delegacia de polícia, mas confirmou que o diálogo gravado em vídeo ocorreu na unidade policial, e não no local da abordagem inicial.

O policial militar Leandro Roberto Rocha Silva declarou que na data dos fatos, encontrava-se em patrulhamento quando recebeu via rádio comunicação de que havia ocorrido um atropelamento, com vítima caída ao solo, sendo informado que o veículo envolvido se tratava de um Audi preto, com placa especificada na comunicação. Relatou que, a partir dessas informações, a equipe iniciou patrulhamento com vistas a localizar o automóvel e, em determinado momento, avistou o veículo trafegando. Informou que foi realizada manobra de aproximação e em seguida a abordagem do automóvel. De imediato, foi dada ordem para que o condutor desembarcasse, o que foi prontamente atendido. Afirmou que o indivíduo se encontrava cambaleante, com fala desconexa, comportamento alterado e coberto de vômito. Relatou que, conforme o procedimento padrão da Polícia Militar, foi realizada verificação visual do interior do veículo, a fim de constatar a presença de outras pessoas, armas ou objetos ilícitos, observando-se que o automóvel estava todo sujo de vômito e exalava forte odor etílico. Declarou que o parabrisa do lado do passageiro encontrava-se danificado, bem como a parte lateral e o para-choque dianteiro do veículo. Indagado sobre o ocorrido, o condutor informou de imediato que havia participado de uma confraternização em um bar, com amigos de trabalho, desde o período da tarde, onde teria consumido cerca de oito garrafas de cerveja de 600 ml, o que totalizaria aproximadamente cinco litros da bebida. Afirmou que o indivíduo relatou ter colidido contra um poste, negando envolvimento em qualquer atropelamento. Informou que não compareceu ao local onde ocorreu o atropelamento, tendo apenas participado da abordagem do condutor. Durante o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

diálogo, o condutor insistia em afirmar que havia batido em um poste, apresentando fala desconexa e demonstrando desprezo pela gravidade dos fatos, mesmo após ser informado sobre a existência de uma vítima. Relatou que o indivíduo não apresentou qualquer sinal de empatia ou arrependimento, repetindo que havia colidido com um poste, sem demonstrar preocupação com a vítima do acidente. Afirmou que, durante a abordagem, um grupo de motociclistas e populares chegou ao local, visivelmente alterado, demonstrando intenção de agredir o acusado em razão do atropelamento. Em razão do risco à integridade física do condutor, a equipe policial precisou intervir para contê-los e preservar a segurança do indivíduo, solicitando apoio de outras viaturas, que rapidamente chegaram ao local. Com a chegada do reforço policial, os populares se dispersaram. Afirmou que as câmeras corporais foram acionadas desde o momento da abordagem até o encerramento do atendimento, registrando todo o procedimento.

O policial militar Bruno Norberto da Silva declarou que estava em patrulhamento quando recebeu informação via rádio acerca de um atropelamento ocorrido na Avenida Tiradentes. Ato contínuo, deslocou-se até o local e foi informado que o veículo envolvido se tratava de um Audi preto, não recordando-se do emplacamento. Afirmou que o automóvel seguia no mesmo sentido em que a equipe se encontrava, razão pela qual conseguiram avistá-lo e realizar a abordagem. Ao ser abordado, o condutor desembarcou do veículo apresentando sinais claros de embriaguez, estando visivelmente vomitado. Ao ser indagado, o motorista afirmou não saber que havia atropelado alguém, dizendo apenas que teria colidido com um poste. Afirmou que os danos no automóvel não correspondiam aos danos típicos de uma colisão com poste, sendo mais compatíveis com um atropelamento. Ainda assim, relatou que não chegou a confrontar diretamente o condutor sobre essa divergência, considerando o estado alterado e confuso em que ele se encontrava, com fala desconexa e comportamento nervoso. Informou que o condutor realizou uma ligação telefônica, acreditando-se que tenha sido para um familiar, possivelmente o filho, o qual compareceu posteriormente ao local. Contudo, não houve tempo hábil para diálogo mais detalhado, pois, logo em seguida, diversos populares chegaram ao local bastante exaltados, proferindo ofensas e ameaças ao acusado, demonstrando intenção de agredi-lo fisicamente. Naquele momento, ainda não tinha ciência de que a vítima havia falecido, mas os populares aparentavam já ter essa informação, o que justificaria a indignação. Afirmou por fim que, diante da aproximação dos motociclistas e da tensão no local, o acusado demonstrou mudança de comportamento, tornando-se abatido e cabisbaixo, chegando inclusive a chorar, aparentando ter tomado consciência da gravidade do ocorrido.

Daniel Ribeiro Alves declarou que transitava pela mesma calçada onde ocorreu o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

atropelamento, no mesmo sentido em que seguia o veículo Audi envolvido no fato. Declarou que não conhecia a vítima, identificada como Cristiano, e que, no momento do acidente, apenas ouviu o barulho da colisão e viu o momento em que a vítima caiu ao solo, sem presenciar o instante exato do impacto. Afirmou que o veículo seguia em alta velocidade, tendo subido na calçada, onde atingiu a vítima. Acrescentou que, logo após o atropelamento, o condutor não reduziu a velocidade nem parou, evadindo-se do local. Afirmou que permaneceu no local até a chegada da ambulância e da polícia por estar em estado de choque. Informou que não presenciou a prisão do condutor, pois já havia se afastado do local dos fatos. Questionado sobre a exibição do vídeo constante nos autos, o depoente reconheceu as imagens e confirmou ter visto o veículo subir na calçada, momento em que ocorreu a colisão. Esclareceu que, no instante do atropelamento, encontrava-se na calçada, atrás de um poste, nas imediações de um motel, e que o veículo seguia em sua direção. Ressaltou que, ao rever o vídeo, percebeu o acendimento da luz vermelha na traseira do carro, indicando possível frenagem, mas afirmou não ter observado esse detalhe no momento do fato, uma vez que estava de cabeça baixa e só levantou quando ouviu o barulho da batida. Reiterou que só viu o carro no instante da colisão e logo em seguida, quando o veículo se afastava, não tendo observado o momento anterior em que o automóvel teria mudado de faixa. Por fim, declarou não saber informar a velocidade média permitida na via, mas reafirmou que o veículo não parou após o atropelamento.

Noelia Almeida Couto, mãe da vítima, aduziu que Cristiano residia com ela, e trabalhava em um lava-rápido denominado Strong Wash, localizado nas proximidades de sua residência. Relatou que Cristiano já trabalhava há algum tempo no local e que costumava encerrar o expediente tarde da noite, inclusive aos finais de semana. Informou que, após o trabalho, o filho geralmente retornava para casa utilizando transporte por aplicativo ou de ônibus, optando pelo primeiro que estivesse disponível. Afirmou que, na noite dos fatos, Cristiano saiu para o trabalho por volta das 18 horas e, posteriormente, por volta de uma ou duas horas da manhã, estaria retornando para casa, momento em que ocorreu o atropelamento. Disse que não chegou a conversar com o filho após ele sair para o trabalho, pois também estava em serviço e não tinha disponibilidade para utilizar o telefone com frequência. Informou que tomou conhecimento do ocorrido por meio de ligação do patrão da vítima, de nome Wagner, proprietário do estabelecimento, que relatou ter acontecido um acidente na Avenida Tiradentes. Ao receber a notícia, questionou imediatamente se o filho estava bem e se havia sido socorrido, mas naquele momento, não teve informações concretas sobre a gravidade do ocorrido. Relatou que, inicialmente, acreditava que Cristiano havia sido apenas ferido, mas, na manhã seguinte, foi



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

informada de que ele havia falecido em razão do atropelamento. Explicou que, na madrugada dos fatos, estava trabalhando na cidade de Diadema e, por esse motivo, não conseguiu se deslocar até o local. Acrescentou que seus outros filhos já tinham conhecimento do falecimento, mas não quiseram informá-la de imediato para poupar-a. Tomou ciência das circunstâncias do acidente por meio de reportagens e vídeos divulgados na imprensa, nos quais pôde ver o exato momento em que o veículo atingiu seu filho. Relatou que Cristiano deixou cinco filhos, sendo a mais nova uma criança de dois anos de idade, e afirmou que, desde o falecimento, a família enfrenta dificuldades financeiras, pois todos os filhos da vítima são menores e dependiam economicamente do pai. Informou que, após o ocorrido, o advogado do acusado entrou em contato apenas no dia seguinte ao velório, oferecendo-se para arcar com as despesas funerárias, o que de fato ocorreu, mas sem qualquer outro tipo de auxílio posterior.

Luana Tieppo declarou não possuir qualquer relação com o acusado nem com a vítima, apenas possuir vínculo com o veículo Audi A3 envolvido no fato, esclarecendo que o automóvel estava em seu nome, mas que já não se encontrava sob sua posse há algum tempo. Relatou que era casada e que após sua separação, seu então marido vendeu o referido veículo a uma pessoa de nome Gilmar, sem que ela tivesse participado diretamente da negociação. Narrou que não sabe como o carro chegou às mãos do acusado, e que desde então, o automóvel desapareceu, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência informando a perda da posse e a inadimplência do comprador. Afirmou que o veículo era alienado e que dependia do pagamento do comprador para quitar o financiamento e realizar a transferência, o que não ocorreu. Contou que a pessoa deixou de responder mensagens, impossibilitando qualquer solução amigável. Disse ter procurado a autoridade policial, na tentativa de recuperar o bem e informou que chegou a pagar a primeira parcela do IPVA, mas, diante da inadimplência e da perda da posse, deixou de efetuar os pagamentos seguintes, a fim de não arcar com despesas de um bem que já não utilizava. Disse que tomou conhecimento do envolvimento do veículo em um atropelamento fatal em Guarulhos ao ver notícias na internet e receber intimação judicial. Acrescentou que também recebeu notificações de infrações de trânsito referentes a diversas localidades, incluindo Guarujá, Mauá e Guarulhos, envolvendo o veículo em questão após a venda. Afirmou que chegou a perder a CNH em razão das multas.

Anderson Carlos Lourenço declarou que é gerente do estabelecimento onde trabalhava a vítima Cristiano, e que este havia encerrado normalmente sua jornada de trabalho na noite dos fatos e deixou o local por volta do horário habitual, afirmando que costumava retornar para casa de ônibus, atravessando a Avenida Tiradentes, onde ficava o ponto. Relatou ter visto o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

funcionário atravessando a via e descendo um pouco a rua, mas não presenciou o atropelamento. Disse ter ouvido um barulho forte, que inicialmente acreditou ser uma colisão entre veículos. Como ainda estava finalizando o expediente e realizando tarefas de fechamento, não foi averiguar de imediato, mas logo em seguida ouviu gritos vindos da rua, indicando que um rapaz havia sido atropelado e que o motorista havia fugido do local. Então se dirigiu até o local e constatou que a vítima era seu funcionário Cristiano, o qual se encontrava agonizando no chão. Disse não ter observado detalhes como marcas de frenagem ou o ponto exato do impacto, mas notou um ralado no início da calçada, acreditando tratar-se de vestígio deixado pelo veículo. Afirmou que um motoboy que passava pelo local testemunhou o atropelamento e contou aos presentes que o veículo havia invadido a calçada e atingido Cristiano. Segundo as informações, o carro trafegava em velocidade superior à permitida e que o motorista chegou a abaixar o vidro para olhar o ocorrido, mas em seguida evadiu-se sem prestar socorro. Relatou que diversas pessoas acionaram o resgate e que o SAMU compareceu rapidamente ao local, mas a vítima já se encontrava em estado grave. Conforme lhe informaram, alguns motoboys seguiram o veículo logo após o atropelamento, conseguiram anotar a placa e repassaram os dados à polícia, que já estava no local e conseguiu identificar o automóvel e o condutor posteriormente. Afirmou também que, ao sair do estabelecimento, o veículo envolvido já havia deixado o local.

A testemunha Juscivanio Santino Alves esclareceu que conhece o acusado há cerca de dez anos. Disse que o vínculo entre eles surgiu por motivos profissionais, pois atua como empresário no ramo supermercadista há 32 anos e Eric, além de ter sido candidato a vereador, desenvolvia trabalhos sociais e posteriormente criou um programa de divulgação de empresas por meio de lives. Explicou que foi convidado a participar como patrocinador desse programa, relação que se mantém há aproximadamente oito anos. Informou que sua empresa continua patrocinando as páginas administradas pelo acusado, mesmo após o encerramento das transmissões ao vivo, pois estas possuem bom engajamento comercial. Indagado sobre o grau de relacionamento com o acusado, afirmou que sempre foi estritamente profissional, embora tenham conversado em diversas ocasiões. Questionado se percebeu mudanças no comportamento do réu, respondeu que ele sempre foi alegre e extrovertido, mas nos meses anteriores ao acidente parecia mais triste e calado, possivelmente em razão da transição de governo municipal, que poderia ter afetado contratos de publicidade. Perguntado se o acusado exerce outras atividades além das mencionadas, esclareceu que ele costumava realizar ações sociais, como distribuição de alimentos próximos ao vencimento para comunidades carentes, mas não soube confirmar se atualmente preside alguma ONG. Indagado se o depoente tinha conhecimento de infrações cometidas pelo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

acusado, como dirigir com habilitação vencida e sob efeito de álcool, respondeu que não tinha conhecimento desses fatos e que soube do ocorrido apenas pela imprensa, sem ter conversado pessoalmente com Erik sobre o assunto. Reiterou que, para sua empresa, o que importa é o engajamento comercial da página, não a imagem pessoal do acusado. Posteriormente, o assistente perguntou sobre a inauguração de um supermercado em Mairiporã, tendo o depoente informado que ocorreu no dia 14 de novembro, às 9h da manhã, e que a loja funciona 24 horas. Esclareceu que houve um coquetel de inauguração no dia 12, por volta das 20h, estendendo-se até meia-noite, e que o acusado esteve presente. Disse que cumprimentou o acusado no evento, mas não conversou sobre o ocorrido. Acrescentou que também encontrou o acusado em outro evento da associação comercial, mantendo apenas contato formal e comercial. Confirmou que não perguntou sobre o incidente em nenhuma dessas ocasiões.

Renée Varjão de Oliveira alegou que conhece o acusado por atuarem ambos na área de mídia na cidade de Guarulhos, tendo se encontrado em diversos eventos e programas. Disse que mantém sua própria mídia há nove anos e acredita conhecer o acusado há aproximadamente sete ou oito anos. Explicou que ele é comunicador e articulador político, além de trabalhar com uma ONG voltada para assistência à comunidade, especialmente em situações de enchentes e doações. Informou que já divulgou eventos promovidos por essa ONG, ressaltando que as mídias locais costumam se ajudar devido à concorrência com grandes veículos. Indagada sobre a postura do acusado nos eventos, respondeu que sempre foi ativa e política, participando de diversas coberturas. Questionada se presenciou o acidente ocorrido em 11/04/2025, afirmou que não, pois estava em casa, mas foi ao local após receber ligação da esposa do acusado informando sobre o ocorrido. Disse que mora a cerca de 500 metros do ponto onde ele foi abordado e que se deslocou imediatamente até lá com seu marido. Ao chegar, relatou ter visto motoboys e policiais próximos ao veículo, percebendo que os motociclistas estavam exaltados, aparentando querer fazer justiça com as próprias mãos. Esclareceu que, inicialmente, não sabia o que havia acontecido e se identificou para os policiais, que confirmaram a existência de uma vítima e informaram que o acusado estava detido. Contou que, após isso, foi até o local do acidente, onde viu o corpo da vítima, retornando em seguida para onde o acusado estava. Afirmou que não conseguiu falar com ele no local, pois os policiais não permitiram, mas depois, já no distrito policial, teve breve contato quando o acusado sinalizou estar passando mal. Disse que perguntou o que havia ocorrido e ele respondeu que tinha vomitado, bateu na guia e foi abordado pelos policiais. Acrescentou que questionou se ele havia ingerido bebida alcoólica, ao que ele negou. Orientou-o a solicitar exame de sangue para comprovar a sobriedade, já que não havia feito o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

teste do bafômetro, e relatou que ele concordou. Indagada se percebeu sinais de embriaguez, afirmou que não notou cheiro de álcool nem comportamento alterado, embora estivesse nervosa pela situação. Observou que o acusado parecia assustado e ansioso para que ela entrasse em contato com pessoas que pudessem ajudá-lo, como um conhecido que atua com serviços funerários e um advogado. Disse que evitou comentar sobre a vítima para não abalar o acusado, mas depois percebeu que ele já estava ciente do ocorrido. A testemunha destacou que, após o episódio, o acusado aparenta estar psicologicamente abalado, evitando retomar suas atividades midiáticas. Explicou que ele era figura importante em um programa político chamado “Fogo no Parquinho”, mas atualmente demonstra medo e perturbação. Acrescentou que, antes do acidente, já percebia o acusado abatido devido à mudança de governo municipal, o que impactou financeiramente as mídias independentes. Por fim, informou que mantém contato com o acusado e que soube de sua participação em eventos recentes, como a inauguração de um supermercado, onde ambos estiveram a trabalho para divulgação. Confirmou que divulgou o acidente em seu programa ao vivo, mencionando o nome do acusado, por considerar sua obrigação jornalística.

Interrogado, o réu Erick Rodrigo Batista declarou que, no dia dos fatos, acordou pela manhã e havia recebido um *voucher* para um restaurante. Disse que, por estar passando por problemas pessoais, considerou a sugestão do dono da churrascaria, que o incentivou a aproveitar um dia com a família. Explicou que o *voucher* tinha valor suficiente para levar vários familiares, então reuniu pais, irmãos e tia, indo todos ao restaurante. Informou que permaneceram no local entre 13h e 16h, conversando e comemorando em família, inclusive com a presença do dono do estabelecimento. Afirmou que, após sair do restaurante por volta das 16h30, levou os avós para casa e retornou à sua residência. Contou que havia vendido um carro da mãe, que estava na garagem do escritório, e que o comprador insistiu em levar o veículo naquele dia. Disse que, mesmo cansado, decidiu atender ao pedido e entregou o carro. Relatou que, depois disso, recebeu ligações de amigos para comparecer a um encontro habitual às quintas-feiras, frequentado por empresários e políticos. Disse que inicialmente recusou, pois estava cansado e sob efeito de medicamentos prescritos por um médico, mas acabou cedendo após insistência dos amigos, que afirmaram que sua presença atraía outras pessoas. Reiterou que não pretendia beber e que estava indisposto. Indagado pelo juiz se tratava de uma confraternização, respondeu que não, esclarecendo que era um encontro para *networking*. Questionado se havia consumido cerveja ou qualquer bebida alcoólica, afirmou que não bebeu nada naquele dia. Disse que chegou ao encontro por volta das 18h, permaneceu até cerca de meia-noite e, ao sair, sentia-se mal. Explicou que, ao dirigir pela Avenida Tiradentes, vomitou repentinamente, o que o fez frear bruscamente e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

colidir com a guia, quebrando o vidro e danificando a roda. Disse que não viu ninguém no local, pois estava escuro, e que continuou dirigindo até a Avenida Faria Lima, onde parou, ligou para a esposa e pediu um guincho. Informou que, enquanto aguardava, dois motoboys chegaram gritando que ele havia matado alguém, momento em que ficou em choque. Contou que os policiais, que inicialmente estavam tranquilos, mudaram de postura após ouvir os motoboys, ordenando que se sentasse e o algemaram. Afirmou que foi conduzido à delegacia, onde seu advogado orientou que permanecesse calado. Disse que, durante o trajeto, pediu para abrir a viatura por estar passando mal, mas foi ignorado. Confirmou que já estava preso quando chegou à delegacia. Esclareceu que não se recusou a fazer exame de sangue e chegou a solicitar aos policiais que o levassem para realizá-lo, mas isso não ocorreu. Disse que, em determinado momento, um policial lhe perguntou se queria ir para casa ou ser preso, sugerindo que dissesse que havia bebido para facilitar sua liberação. Contou que, pressionado, acabou afirmando no vídeo gravado pelos policiais que tinha consumido bebida, mas reiterou que isso não era verdade e que estava sob efeito de medicamentos. Relatou que nunca havia sido preso antes, que não tinha intenção de matar ninguém e que não estava em velocidade incompatível com a via. Disse que o episódio destruiu duas famílias e que sua vida mudou completamente. Informou que é casado há 22 anos, tem filhos e atualmente depende da esposa ou do filho para se locomover, pois está proibido de dirigir. Explicou que trabalha como comunicador e realiza ações sociais, tendo fundado uma ONG regularizada em 2021. Disse que continua atuando em eventos e redes sociais, mas não se sente preparado para retomar programas de entrevistas. Por fim, afirmou que tentou ajudar a família da vítima no velório, mas foi orientado pelo advogado a não oferecer mais ajuda para evitar interpretações de suborno. Reiterou que não tem receio de represálias políticas e que continua sendo bem recebido pela comunidade.

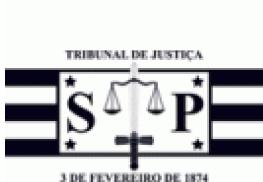
Neste cenário, considero provada a materialidade e os indícios de autoria residem nos depoimentos colhidos e na própria declaração do réu.

O caso concreto, todavia, recomenda a desclassificação para crime não doloso contra a vida. Justifico.

Considerando a doutrina majoritária, o crime pode ser conceituado de forma analítica como fato típico, antijurídico e culpável.

Em especial, nos interessa analisar o fato típico e seus elementos fundamentais: a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade.

A conduta refere-se à ação ou omissão humana voluntária que dá início ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

processo típico. Para que haja a configuração do fato típico, é necessário que o comportamento do agente seja voluntário e consciente, uma vez que atos reflexos ou praticados sob coação física irresistível, por exemplo, não configuram conduta típica.

O resultado, por sua vez, é a consequência advinda da conduta do agente, que pode ser naturalístico ou jurídico, a depender do tipo penal em questão. Nos crimes materiais, o resultado naturalístico é essencial para a consumação do delito, como ocorre nos crimes de homicídio, onde o resultado é a morte da vítima. Já nos crimes formais, o resultado é presumido pela lei e não necessita ocorrer para que o delito se consume.

O nexo de causalidade estabelece a ligação entre a conduta e o resultado, sendo necessário que o resultado ocorrido seja consequência direta da conduta praticada pelo agente. Este nexo causal é regido pela teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual considera-se causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Finalmente, a tipicidade é a adequação exata da conduta ao modelo previsto na norma penal. Para que uma conduta seja considerada típica, é necessário que ela se enquadre perfeitamente na descrição legal de um crime, conforme delineado pelo legislador. A tipicidade é subdividida em tipicidade formal, que se refere à correspondência entre a conduta praticada e a descrição contida no tipo penal, e tipicidade conglobante, que exige, além dessa correspondência, que a conduta não esteja amparada por uma causa de exclusão da ilicitude.

Dessa forma, a caracterização do fato típico, elemento essencial para a configuração do crime, requer a presença simultânea desses quatro elementos. A ausência de qualquer um deles impede que a conduta seja considerada típica, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal ao agente.

Portanto, passaremos a analisar o caso concreto abaixo que cada um dos elementos do fato típico.

O resultado material, morte da vítima Cristiano, restou configurado no laudo necroscópico que concluiu que a *causa mortis* ocorreu por traumatismo cruentocefálico em decorrência dos ferimentos sofridos (fls. 333/335).

Em resposta ao 3º quesito, o *Expert* consignou que o óbito foi causado por agente contundente, agente de energia mecânica (cinética).

Tal ferimento se deu em razão do impacto causado no atropelamento provocado pelo réu que, na direção de veículo automotor, teria abalroado a vítima que não resistiu aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
 Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

ferimentos, falecendo no local.

Para a adequação típica resta, com efeito, a definição do elemento subjetivo como imputado na inicial, ou seja, cometido com dolo eventual.

A complexidade da definição do dolo é exposta com brilhantismo por seu maior estudioso na atualidade, o professor catedrático da Universidade Pompeu Fabra, Ramon Ragués I Vallès na paradigmática obra *El dolo y su prueba em el processo penal*<sup>1</sup>.

Para o autor espanhol em poucos campos de discussão sobre os diversos elementos da estrutura do delito se encontra um número tão elevado de opiniões aparentemente discrepantes quanto no que se refere ao conceito de dolo. De fato, não é exagero afirmar que, com maiores ou menores afinidades, praticamente cada autor parece sustentar um modelo teórico distinto sobre esse elemento específico da infração penal, e o debate, em certos momentos apaziguado por uma sensação de "dar voltas em círculos", reacende-se de tempos em tempos, especialmente em decorrência de algumas resoluções judiciais particularmente significativas.

No entanto, tudo indica que, nas últimas décadas, tenha se alcançado um certo grau de consenso em relação a um aspecto muito específico: a origem de quase todas as divergências sobre a questão do dolo reside em um problema basicamente terminológico. Nesse sentido, ao se revisar as diversas perspectivas doutrinárias, percebe-se que, apesar de os autores afirmarem trabalhar com conceitos de dolo inicialmente distintos, quase sempre acabam defendendo soluções idênticas para a imensa maioria dos casos, fenômeno que provavelmente encontra explicação na existência de um acordo tácito (talvez inconsciente) sobre o núcleo da questão. Essa visão é corroborada por algumas das vozes mais representativas da doutrina jurídico-penal alemã nas últimas décadas.

Assim, apesar das divergências terminológicas entre os teóricos, existe um consenso fundamental sobre o conceito de dolo, com as disputas sendo mais sobre as palavras do que sobre o conteúdo em si. A discussão recente é mais sobre a terminologia correta, com a maioria dos estudiosos concordando no essencial, apesar de utilizarem expressões diferentes para defini-lo.

O Código Penal Espanhol afirma que "não há pena sem dolo ou imprudência", e que "são crimes ou contravenções as ações e omissões dolosas ou culposas punidas por lei". No

---

<sup>1</sup> Ragués I Vallès, Ramon. *El dolo y su prueba em el processo penal*. Jose Maria Bosh Editor. Barcelona. 1999.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

entanto, o texto do Código não define o que deve ser entendido por dolo, nem enumera os elementos que devem estar presentes em uma ação ou omissão para que esta seja considerada dolosa.

O artigo 14 do atual Código Penal Espanhol oferece alguma luz sobre o conteúdo do dolo. Segundo este artigo, o erro de um sujeito sobre os elementos constitutivos de uma infração penal (erro de tipo) exclui a realização dolosa desta, e, dependendo da invencibilidade ou vencibilidade desse erro, pode resultar em impunidade ou punição do fato como culposo, desde que o Código assim o estabeleça. Se considerarmos que todo erro implica um conhecimento impreciso da realidade, e que, quando há erro de tipo, não é possível apreciar a realização dolosa — pois, diante do erro, as opções são impunidade ou imprudência — o dolo deve implicar, pelo menos, a realização de um fato constituinte de infração penal com correto conhecimento das circunstâncias que integram o tipo dessa infração.

Por exemplo, para a prática dolosa do crime de calúnia, é necessário que um sujeito esteja consciente de que está imputando a outra pessoa a prática de um crime e saiba que essa imputação é falsa. Se o sujeito acredita que a imputação corresponde à realidade, ele não age dolosamente e sua conduta não é punível, pois o Código não prevê punição para calúnias imprudentes.

De forma semelhante, para a prática dolosa do crime de homicídio, é necessário que o sujeito esteja, no mínimo, consciente de que, com seu comportamento, está causando a morte de outra pessoa. Se essa consciência faltar, haverá homicídio culposo, se o erro for considerado vencível, resultando em impunidade se o erro for considerado invencível.

Essa dedução do conteúdo do dolo, ou parte dele, a partir da regulação do erro de tipo, é aceita por boa parte da doutrina atual. Na Alemanha, o núcleo mínimo de consenso explícito sobre o conceito de dolo também é obtido a partir da regulação do erro de tipo.

Em resumo, o dolo implica tanto o conhecimento quanto a vontade de realizar o tipo penal, sendo que o debate doutrinário e jurisprudencial se concentra na medida em que esses elementos devem estar presentes para que se configure a imputação dolosa. A vontade, como elemento do dolo, refere-se ao desejo de realizar as circunstâncias que compõem o tipo penal, enquanto o conhecimento é sobre essas mesmas circunstâncias.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Em contraste com a maioria das legislações vigentes, Cláudio Brandão<sup>2</sup> destaca, com usual agnação, que o Código Penal brasileiro adotou a particularidade de definir expressamente o dolo. Tal escolha do legislador significou a incorporação no sistema jurídico de um conceito que se harmoniza com a teoria finalista do delito. Conforme a previsão legal, dolo consiste na vontade de alcançar o resultado ou na aceitação de sua ocorrência.

Toda ação humana, em sua essência, é orientada por uma vontade direcionada a alcançar um objetivo específico; por isso, toda ação é, por natureza, finalista. A vontade dirigida a um objetivo nada mais é do que o desejo de alcançar um certo resultado. Nesse sentido, o dolo se revela como um componente essencial da conduta humana, pois apenas se deseja aquilo que é concebido mentalmente com consciência e, no plano psíquico, com intenção.

Dessa forma, o dolo é composto por dois elementos fundamentais: o primeiro, de natureza cognitiva, refere-se à consciência; e o segundo, de natureza volitiva, relaciona-se à vontade.

Inicialmente, a palavra "consciência" tem origem no termo latino "conscientia," que pode significar tanto o conhecimento das impressões quanto o conhecimento das próprias ações. Em português, esses dois significados estão contidos na palavra "consciência," mas em outras línguas, como inglês e alemão, há termos diferentes para cada um desses conceitos.

No contexto filosófico, a consciência está associada à capacidade humana de integrar experiências e tomar decisões, sendo um atributo que permite ao ser humano distanciar-se do mundo para realizar altos níveis de integração. Psicologicamente, a consciência está ligada ao sistema fisiológico da percepção e à vigilância, oposta à inconsciência, e refere-se à apreensão do mundo exterior.

Quando se trata do dolo, que é um processo psíquico, a consciência se refere à percepção dos elementos objetivos do tipo penal. Por exemplo, no crime de homicídio, é necessário que o agente tenha consciência de que sua ação pode levar à morte de alguém, abrangendo a percepção do curso causal da conduta até o resultado final.

Além da consciência, o dolo também envolve a vontade. O intelecto (consciência) tem primazia sobre a vontade, pois é impossível querer algo sem antes representá-lo mentalmente. Cornelutti, descreve o processo da formação da vontade em três fases: primeira fase: O agente faz uma representação mental da situação, antecipando o evento no plano da fantasia. Segunda fase:

<sup>2</sup> Brandão Cláudio. Teoria jurídica do crime. 6<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte, D'Plácido. P131.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O agente seleciona as representações que considera atraentes, indiferentes ou repulsivas, de acordo com seu equilíbrio psicológico, sendo as representações atraentes que o motivam a prosseguir. Terceira fase: A conclusão do processo volitivo, onde o agente faz um juízo sobre o resultado da ação. Se o agente prevê consequências dolorosas, ele pode decidir não agir; se aceita as consequências, o desejo (desiderato) se transforma em vontade.

Esse processo mostra que para o dolo se concretizar, é necessário que a vontade seja precedida pela consciência, onde o agente, consciente das consequências de sua ação, decide se aceita ou rejeita os resultados possíveis. A formação do dolo, portanto, depende tanto da percepção clara dos fatos quanto da vontade deliberada de realizar a conduta típica.

Nesse sentido, o dolo eventual ocorre quando o agente, ao adotar uma determinada conduta, prevendo a possibilidade da produção de um resultado, ainda assim segue com a conduta, assume o risco de que o resultado venha a ocorrer. Em outras palavras, o agente não deseja diretamente o resultado, mas o aceita como uma possibilidade decorrente de sua ação.

O dolo eventual ocorre quando o agente, ao adotar uma determinada conduta, prevê a possibilidade de produzir um resultado ilícito, mas ainda assim, assume o risco de que o resultado venha a ocorrer. Em outras palavras, o agente não deseja diretamente o resultado, mas o aceita como uma possibilidade decorrente de sua ação.

Embora, tecnicamente, não haja distinção entre as diversas formas de dolo para efeitos de imputação, o princípio da culpabilidade exige que o julgador promova uma aproximação das condutas para fins de desvalor e aplicação do modelo punitivo próprio dos crimes dolosos, em contraste ao modelo dos crimes culposos.

Para Juarez Tavares<sup>3</sup> o dolo eventual se caracteriza por uma diminuição na intensidade da relação subjetiva entre o agente e o resultado ilícito. À medida que essa relação se torna mais fraca, a conduta dolosa adquire uma configuração mais tênue. Nessa forma de dolo, o agente não persegue diretamente o resultado, mas assume o risco de que ele venha a ocorrer, aceitando-o como uma consequência possível de sua ação. Em outras palavras, o resultado não é um objetivo certo e desejado pelo agente, mas uma eventualidade que ele está disposto a tolerar.

Nessa perspectiva, o dolo se revela como uma decisão para a possível lesão de um bem jurídico. Quando o resultado é considerado apenas possível, o dolo cede lugar à culpa com previsão. A questão que se coloca é se o agente, ao tomar o resultado como provável ou possível,

---

<sup>3</sup> Tavares, Juarez. Fundamentos da teoria do delito. 1 ed- Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p 279.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

atua de forma consciente ao incorporar tal risco à sua conduta. O dolo, então, não é apenas a vontade de produzir um resultado, mas também a aceitação do risco de sua concretização.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente permanece uma questão central na teoria do direito penal, exigindo uma clara delimitação dos conceitos e das fronteiras entre as duas modalidades de responsabilização.

Assim, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente passa pela análise do grau de conhecimento do agente sobre os riscos de sua conduta e a probabilidade de ocorrência do resultado. Enquanto na culpa consciente o agente confia em sua capacidade de evitar o resultado, no dolo eventual ele aceita que o resultado pode ocorrer, mesmo sem o desejar diretamente. Essa aceitação do risco é o que distingue o dolo eventual de outras formas de culpa.

Ainda hoje, as chamadas fórmulas de Frank são consideradas balizas seguras da delimitação do dolo eventual. A primeira fórmula pergunta como o autor teria atuado se, desde o princípio, soubesse com segurança da produção do resultado realizador do tipo. Segundo o autor, se chega à conclusão de que o autor teria atuado mesmo com o conhecimento seguro, então, deve-se afirmar o dolo. De outro lado, se o autor não teria atuado, afasta-se o dolo. Para a segunda fórmula da Frank se o autor diz a si mesmo: seja de uma forma ou de outra, aconteça isso ou aquilo, em qualquer caso eu atuo, então a culpabilidade é dolosa.

Em síntese, a discussão sobre dolo eventual gira em torno da aceitação consciente do risco. Se o agente reconhece a probabilidade de um resultado lesivo e, ainda assim, escolhe agir, ele incorre em dolo eventual. Caso contrário, se ele acredita sinceramente que pode evitar o resultado, mas falha em fazê-lo, sua conduta pode ser caracterizada como culpa consciente. O ponto central está na avaliação subjetiva do risco e na disposição do agente em aceitá-lo ou evitá-lo.

Para Jakobs<sup>4</sup>, a imputação dolosa exige mais do que uma conduta arriscada. O agente deve não só prever a produção do risco como abstratamente possível, mas provável diante das especificidades do caso concreto. Nesse sentido, o limite inferior da probabilidade não é ultrapassado quando a superveniência do resultado resida em patamar insignificante na representação concreta do autor.

Ademais da mera representação do resultado como possível, do agente se exige algum grau de consentimento com o resultado para a imputação da conduta dolosa, mesmo no

<sup>4</sup> Jakobs, Gunter. Tratado de Direito Penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade. Belo Horizonte. Del Rey, 2008. P422/433.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
 Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

dolo eventual. O elemento volitivo do dolo exige que o resultado visto como provável seja em maior ou menor grau bem recebido pelo agente.

Segundo a doutrina de Ingeborg Puppe, O dolo não pode ser imputado ao agente que, mesmo diante de uma expectativa quase certa do resultado, repila essa possibilidade ou a recuse emocionalmente.

É preciso justificar que uma agente que realiza conscientemente um risco elevado, não atua dolosamente caso o resultado seja muito mal recebido por ele, e que alguém que realiza um risco muito baixo deve receber a pena do dolo quando o resultado, que ele não pretendia, lhe for muito bem vindo.<sup>5</sup>

Assim, o autor deve não só levar a sério o risco conhecido, mas reconhecer e aceitar um perigo que concretamente deveria levar a sério.

No caso concreto as imagens capturadas pelas câmeras de segurança do local registraram apenas o momento em que o automóvel conduzido pelo acusado muda para a faixa da direita, invadindo a calçada, ocasião em que atropela a vítima (fls. 524/526).

A testemunha Sigilosa aduziu que o veículo trafegava gradualmente de uma faixa para outra, da direita para a esquerda, até atingir a calçada, sem alteração brusca de direção.

Embora testemunha Daniel informe que o réu estava em alta velocidade, esclareceu que no momento do acidente, estava com a cabeça abaixada, de modo que ouviu apenas o barulho da colisão. A testemunha não observou o momento anterior em que o automóvel mudou de faixa.

De seu turno, embora a testemunha Anderson tenha tomado conhecimento que o réu estava conduzindo o veículo em alta velocidade, não presenciou os fatos.

As testemunhas presenciais não detalharam, portanto, o momento imediatamente anterior ao da ocorrência dos fatos, não havendo nos autos nada de concreto quanto às circunstâncias que precederam o acidente, tal como a realização de manobras arriscadas.

De igual modo, velocidade excessiva do veículo automotor na via não pode ser reconhecida, sobretudo diante do parecer técnico juntado pela defesa, que concluiu que o veículo estava a uma velocidade de 45 km/h.

---

<sup>5</sup> Ingeborg Puppe. Estudos sobre a imputação objetiva e subjetiva no Direito Penal. Marcial Pons. São Paulo, 2019. p 91/105.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
 Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Restou consignado no referido parecer técnico que "*atropelamentos no qual pedestres adultos atingem a porção baixa do para-brisa correspondem a uma faixa aproximada de velocidade situada entre 40 a 45 km/h (...) No presente caso, pelas fotos do veículo após o acidente, vê-se que a velocidade apontada está mais próxima de 45 km/h (danos na base do para-brisas)*" (fl. 973).

Constou no parecer técnico que "*segundos antes do atropelamento, o condutor do veículo AUDI fez uso dos freios, demarcando no piso do passeio público as marcas observadas pela perícia oficial*" (fl. 977).

Tais marcas restaram registradas no laudo do local de fls. 187/225, mais precisamente na fl. 191:

"Quando dos exames foram constatados os seguintes vestígios materiais:

- Marcas de pneumático galgando o "meio-fio";
- Atritamentos metálicos e marcas de pneumático sobre o passeio público;
- 01 (um) pé direito de sapato da cor preta;
- Fragmentos desprendidos de veículo;
- 01 (um) cadáver – que será motivo de tópico específico;
- Manchas de substância hematóide produzidas por empoçamento e escorrimento;
- 01 (um) pé esquerdo de sapato da cor preta".

O uso dos freios segundos antes do acidente restou demonstrado também pelas imagens das câmeras de monitoramento juntadas à fl. 526, em que é possível verificar o acionamento da luz vermelha no momento do atropelamento.

Outrossim, cumpre salientar que conforme se extrai dos depoimentos dos policiais Leandro Roberto e Bruno Norberto, alé do próprio interrogatório do réu, não há que se falar em fuga sem prestar socorro à vítima, uma vez que o réu acreditava ter colidido com um poste ou com a guia.

O policial Bruno enfatizou, inclusive, que com a aproximação dos motociclistas, o acusado ficou cabibaixo, chorou, aparentando ter tomado ciência da gravidade do ocorrido.

Diante do quadro apresentado e em razão da ausência de elementos concretos indicadores da assunção do risco, não se pode presumir que o acusado tenha sido indiferente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

quanto à produção do resultado morte tão somente em virtude de encontrar-se conduzindo veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica, o que restou comprovado pela prova testemunhal, tendo, inclusive, indícios de ter passado mal no interior do carro, ante a presença de vômito no interior do veículo por ele conduzido.

O policial militar Cláudio Elias declarou que durante o registro de ocorrência, o réu relatou ter participado de um *happy hour* à tarde, consumindo oito garrafas de cerveja de 600ml. Afirmou que pela experiência e observação, o condutor apresentava sinais de embriaguez, como fala pastosa, olhos vermelhos e confusão mental. Havia vômito no interior do veículo.

O policial militar Lucas Bernardo Coelho informou que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, cambaleante, odor etílico e comportamento alterado, além de vestígios de vômito em suas roupas e no veículo.

O policial militar Leandro Roberto narrou que o réu encontrava cambaleante, com fala desconexa, comportamento alterado e coberto de vômito. Realizada verificação visual do interior do veículo, observou-se que o automóvel estava todo sujo de vômito e exalava forte odor etílico. O condutor informou de imediato que havia participado de uma confraternização em um bar, com amigos de trabalho, desde o período da tarde, onde teria consumido cerca de oito garrafas de cerveja de 600 ml.

O policial militar Bruno Norberto enfatizou que ao ser abordado, o réu desembarcou do veículo apresentando sinais claros de embriaguez, estando visivelmente vomitado.

Em sede de delitos de trânsito não é possível a ilação automática de ocorrência do dolo eventual nas hipóteses de embriaguez do agente ou, até mesmo e como exemplo, de falta de habilitação para a condução de veículo automotor. Para que se admita a figura dolosa nos crimes de trânsito, culposos em regra, exige-se que haja nos autos elementos concretos a indicar que o causador do acidente assumiu o risco de produzir o resultado danoso, com absoluta indiferença à objetividade jurídica.

A análise desses casos é tema constante de estudos e interpretações dos Tribunais Superiores, tal qual o seguinte voto proferido pela 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

*"Filiou-se o Código Penal, ao prever o chamado dolo eventual, à teoria do assentimento, segundo a qual este ocorre quando o agente pratica a ação antevendo o resultado e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
**Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*aquiescendo ao risco de que ele se verifique.*

*Não basta à caracterização dessa forma de conduta dolosa que o evento seja previsível ao homem médio; é preciso que a produção desse resultado tenha sido concretamente prevista pelo agente como provável consequência de sua conduta, e que ele, em face dessa previsão, admita o risco de produzir tal resultado.*

*Em outras palavras, o agente, prevendo a possibilidade do resultado danoso, prefere este à alternativa de renunciar à conduta.*

*De outra parte, a aferição do dolo eventual – cujos pressupostos, previsão e aceitação, se encontram no íntimo do agente – é feita através de indicadores objetivos, ou seja, de circunstâncias concretas que demonstram ter o agente manifestado esse desprezo pelo valor colocado em risco por sua atitude.*

*Por óbvio, não se afasta, em tese, a hipótese de que isso venha a ocorrer nas cada vez mais tristemente frequentes hipóteses em que alguém se embebeda e em seguida põe-se a dirigir veículo automotor, causando mortes e ferimentos.*

*Para tanto, porém, será preciso que o agente, antes de ter-se embriagado severamente – quando ainda em gozo de alguma capacidade de reflexão, sem a qual não mais será possível prever, concretamente, o risco de sua conduta, nem assumir esse risco – tenha efetivamente previsto que, continuando a beber, se embriagará e em seguida dirigirá automóvel, o que ocasionará o risco de causar mortes e/ou ferimentos em terceiros.*

*Mas isso não basta.*

*Será preciso também que o agente, demonstrando menosprezo pela vida e pela integridade física de suas potenciais vítimas, admita esse risco, preferindo-o à abstenção do álcool ou à renúncia a dirigir veículo” (Recurso em Sentido Estrito nº 0020556-59.2009.8.26.0664, Rel. DES. HERMANN HERSCANDER, j. 31.05.2012 - grifei).*

Desse modo, o fato de o agente estar conduzindo o seu veículo embriagado ou sem habilitação, por si só, não pode dar ensejo à conclusão de dolo eventual, presumindo-se que o sujeito ativo da infração assumiu o risco de produzir o resultado morte.

Tanto assim que, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão a respeito de pronúncia por homicídio praticado a título de dolo eventual, entendendo pela ausência de comprovação do elemento volitivo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. 'ACTIO LIBERA IN CAUSA'. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO.** REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do '*due process of law*', é reformável pela via do habeas corpus.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. '*In casu*', do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato'". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243).

6. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela '*lex mitior*', mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime *sub judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.” (HC nº 107.801, Rel. Min. Cármén Lúcia, Rel. p/ Acórdão: MIN. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 06.09.2011).

Para o dolo eventual, a assunção do risco de produzir o resultado exige do agente que antecipe mentalmente o resultado e consente com sua possível ocorrência, assumindo o risco de causá-lo.

Assim, caso o agente imagine o resultado, mas rejeite sua ocorrência, em vez de aceitá-la, caracteriza-se a figura jurídica da culpa consciente. Isso porque não é suficiente para atender às exigências da prática jurídica afirmar que o dolo exige uma atitude voluntária positiva em relação à conduta e ao resultado. Existem situações em que o agente demonstra apenas indiferença ou desprezo por esses elementos. No entanto, é essencial observar que a teoria do dolo eventual demanda que o julgador analise as representações e os motivos que influenciaram o estado mental do sujeito, exigindo do intérprete e aplicador da lei uma investigação dos aspectos mais profundos da psique humana exteriorizada pela conduta.

Dadas as peculiaridades do presente caso, o entendimento diverso implicaria na equiparação da figura do homicídio culposo qualificado pela embriaguez, tipo penal previsto no art. 302, § 3º, do CTB, com o homicídio doloso, desconsiderando-se a aceitação do risco da conduta e esvaziando-se o tipo penal especial previsto na lei de trânsito. Ou seja, o reconhecimento do dolo eventual no cenário apresentado levaria à conclusão de que basta a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de outra substância psicoativa que cause dependência para que, objetivamente, o agente assinta com o resultado.

Portanto, tem-se que, apesar de o acusado ter violado regras objetivas de conduta segura no trânsito ao ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor em via pública com a habilitação vencida e o veículo sem licenciamento, não foram amealhados nos autos elementos indicativos de que o réu quis ou assumiu, conscientemente, o risco de matar a vítima, porquanto inexistem outras circunstâncias concretas aliadas à embriaguez que possam apontar a indiferença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DO JÚRI**  
 Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

própria do dolo eventual.

Por fim, cumpre consignar que conforme decidido às fls. 462/464, não há que se falar em "eventual inimputabilidade por embriaguez medicamentosa involuntária", tendo em vista que o réu teria feito uso voluntário de álcool etílico na data dos fatos, conduzindo-o ao estado de embriaguez.

De seu turno, a documentação juntada pela Defesa demonstra que o medicamento Oxalato de Escitalopram de que o acusado estaria fazendo uso foi prescrito apenas em 14/05/2025 (fl. 429), ou seja, após os fatos narrados na inicial.

Ademais, consta do relatório médico subscrito pelo Dr. Daniel Carlos Cardozo Andrade na mesma data, que o réu segue em acompanhamento psiquiátrico devido a quadro de transtorno de ansiedade depressivo e estresse pós traumático (fl. 430).

Ante o exposto, **DESCLASSIFICO** a imputação feita na denúncia contra o réu **ERIK RODRIGO BATISTA**, já qualificado nos autos, no que tange ao crime de homicídio qualificado para o crime de **homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ( artigo 302, § 3º, do CTB)**, portanto não doloso contra a vida, o que faço com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal.

Ante a desclassificação ora operada e uma vez que o réu responde o processo em liberdade cumprindo medidas cautelares diversas da prisão e não há nada nos autos que indique que o réu não está cumprindo regularmente (fl. 1105), mantenho a situação determinada. Cumpre salientar que o réu requereu em duas oportunidades, a expansão territorial de circulação por até 7 dias, o que foi deferido por este Juízo.

Consumada a preclusão, remetam-se os autos à vara competente, por intermédio do Distribuidor, com as cautelas e anotações de costume.

Por fim, **indefiro** o pedido de devolução do veículo apreendido formulado pela testemunha Luana Tieppo.

Com efeito, o artigo 118 do CPP estabelece que a devolução, antes do trânsito em julgado, de objetos apreendidos não é possível enquanto interessarem ao feito.

E no caso em tela, o automóvel apreendido se trata de verdadeiro instrumento do crime, podendo eventualmente, surgir questão probatória relevante sobre ele que demande a realização de novo exame pericial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

Rua José Maurício, 103 - Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Deste modo, o veículo deve permanecer apreendido até o transito em julgado.

Saliento por oportuno, que eventual discussão acerca da propriedade do bem deve ser discutida na esfera cível.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**